



Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

2ª quinzena de outubro de 2018 | nº 3071

Manifesto contra **a jurisprudência defensiva**

- Lentidão no combate à pirataria por falta de investimentos
- Função punitiva e preventiva da responsabilidade civil
- CVM vive expectativa de celebrar primeiros acordos de leniência



VI CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL:
*AUTONOMIA PRIVADA, LIBERDADE EXISTENCIAL
E DIREITOS FUNDAMENTAIS*

18 a 20 de outubro de 2018
Fortaleza - Ceará

CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Francisco Infante Ruiz

Universidade Pablo de Olavide - Espanha

A função social do direito a habitação:
um conceito em construção.

António Pinto Monteiro

Universidade de Coimbra - Portugal

Fixação contratual dos direitos do credor.
Um olhar luso-brasileiro.

Inmaculada Vivas-Tesón

Universidade de Sevilha - Espanha

Capacidad jurídica y sistema de apoyos
tras la Convención ONU de los derechos
de las personas con discapacidad.

CONFERÊNCIAS NACIONAIS

Ministra Cármen Lúcia

Supremo Tribunal Federal - Brasil

Ministro Luiz Edson Fachin

Supremo Tribunal Federal - Brasil

Constituição, pessoa e
contratualidade no ensino inclusivo.

Mais informações, acesse: www.congressoibdcivil.com.br

IBDCivil

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ENSINANDO E APRENDENDO

<p>#IDEIAS 5</p> <ul style="list-style-type: none"> • O leito de Procusto, a Justiça Criminal e o papel do advogado <hr/> <p>EM DEFESA DA ADVOCACIA 6</p> <ul style="list-style-type: none"> • Advocacia lança manifesto contra a jurisprudência defensiva • Entidades da advocacia repudiam declarações do presidente do STJ <hr/> <p>NOTÍCIAS 7</p> <ul style="list-style-type: none"> • Combate à pirataria avança a passos lentos no Brasil por falta de investimentos <hr/> <p>JUDICIÁRIO 9</p> <ul style="list-style-type: none"> • TJSP: Plantão judiciário em segundo grau Repasso de valores Petição eletrônico – competência delegada • STJ: Tutela de urgência para suspender ações de mutuários – crédito rural <hr/> <p>LEGISLAÇÃO 10</p> <ul style="list-style-type: none"> • Governo federal: Perda do poder familiar - alteração dos Códigos Penal e Civil Importunação sexual e pornografia de vingança - alteração do Código Penal Serviços públicos da Administração Pública federal Fiscalização de produtos controlados Aposentadorias e pensões – órgãos da administração Migração – alteração da legislação <hr/>	<p>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 12</p> <ul style="list-style-type: none"> • Função punitiva e preventiva da responsabilidade civil – por Ricardo Dal Pizzol <hr/> <p>PÍLULAS DA CLT 17</p> <ul style="list-style-type: none"> • Parte 2 – Tempo à Disposição Apontamentos por Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes <hr/> <p>PRÁTICA FORENSE 19</p> <ul style="list-style-type: none"> • Usucapião extrajudicial – Parte 3 <hr/> <p>ÉTICA PROFISSIONAL</p> <hr/> <p>ENTREVISTA 20</p> <ul style="list-style-type: none"> • CVM vive expectativa de celebrar primeiros acordos de leniência Marcelo Barbosa <hr/> <p>EDUCACIONAL/CURSOS 23</p> <hr/> <p>BIBLIOTECA AASP 24</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE 25</p> <hr/> <p>BOAS-VINDAS 26</p>
---	--



Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
Vice-Presidente: Renato José Cury
1ª Secretária: Viviane Girardi
2º Secretário: Rogério de Menezes Corigliano
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: André Almeida Garcia
Diretora Adjunta: Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski

Produção editorial

AASP
Tiragem impressa
 15.596 exemplares
Tiragem eletrônica
 71.999 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A Valid é parceira da AASP na emissão de Certificados Digitais

Acesse
linkval.id/aasp



VALID
CERTIFICADORA DIGITAL

AASP

75
anos

A Valid está presente em sua vida

Há mais de 60 anos ofertando serviços e soluções que acompanham o desenvolvimento tecnológico mundial. A confiança e a segurança estão em nosso DNA: Certificação Digital, Meio de Pagamento, Identificação e Telecom.



Multinacional
Brasileira



Presente em
16 países



+ de 6.000
Funcionários



Emissão de CNH e RG
nos principais estados
brasileiros



5º maior produtor de
SIM Card no Mundo



Entre as 10 maiores
produtoras de cartões
financeiros

Ter alguém te apoiando é válido

Ter o melhor parceiro em **certificação digital** do seu lado **é VALID**

A Valid Certificadora faz parte desta história de sucesso. Somos referência no mercado na oferta de serviços digitais de confiança, dentro de padrões internacionais e em total integração com as normas nacionais da ICP-Brasil.



Certificados Digitais
ICP-Brasil para
Pessoas Físicas,
Jurídicas e de Atributo



Certificados
Digitais
de uso Específico e
Mercado Financeiro



PSS
Prestador de
Serviço e Suporte
ICP-Brasil



Credenciamento de
Autoridades
Certificadoras e
de Registro



PSBio
Prestador de
Serviço em
Biometria



Valid Credentials
seu certificado
no seu mobile



Autoridade de
Carimbo de
Tempo



Assinaturas
Digitais



Blockchain

A melhor escolha é a
VALID CERTIFICADORA

- Certificados Digitais emitidos na hora
- Mais de 1.000 locais de atendimento
- Melhor pós-venda do mercado

/VALIDcertificadoradigital /validcertificadora

/VALIDDCO

/valid-certificadora-digital

O leito de Procusto, a Justiça Criminal e o papel do advogado

Nossa sociedade tem se caracterizado fortemente por comportamentos intolerantes e hipócritas, especialmente na percepção sobre a Justiça Criminal e o papel do advogado. Em regra, há uma enorme facilidade para apontar o erro do outro, a culpa de alguém, o criminoso no outro, mas muita dificuldade em olhar para dentro de si e reconhecer as culpas e malfeitos próprios que nós todos temos.

Esse distanciamento que a sociedade, em regra, estabelece daquele que é taxado de criminoso faz com que não haja compreensão possível para quem viola a lei ou é apresentado como seu violador e, por consequência, para aquele que se coloca ao lado dele. Nasce, com isso, o clamor público, fruto da sensação permanente de impunidade; nasce o clima de nós e eles que hoje permeia as relações e com isso surge a necessidade de uma resposta eficiente do Estado. Resposta para eles, os outros. E seus advogados.

Nos dias atuais não basta a força da guerra montada espetacularmente para prender e conduzir pessoas, é preciso mostrar poder. Poder que se reflete em um crescente e desenfreado ativismo judicial, representado por juízes que se apresentam como legítimos combatentes do crime em oposição ao profissional que se dispõe – vejam só! – a defender os tais indesejados “outros”. Posam de destruidores da corrupção nas páginas dos jornais como se coubesse a eles, na sagrada função jurisdicional, o papel de exterminadores de corruptos, de combatentes da criminalidade econômico-financeira. Já o advogado é vítima também das demonstrações de poder, já que é o único que tenta emprestar um pouco de dignidade ao objeto do escárnio, seu cliente.

Por outro lado, cumprir o protocolo processual virou coisa ruim. E com isso o papel do advogado fica ainda mais incompreendido, já que, para além de todo o resto, ainda se apegam a “firulas processuais”, posterga o resultado do processo ou ingressa com recursos taxados de desnecessários.

O sigilo das comunicações, antes sagrado, entre o advogado e seu constituinte tem sido frequentemente desrespeitado. Transcritas, conversas entre o profissional e seu cliente permanecem nos autos, ainda que não sejam de interesse da investigação. Buscas e apreensões são dirigidas aos computadores dos que compõem o Jurídico das empresas em clara inversão da regra de proteção ao profissional do Direito. Os advogados têm se tornado cada vez mais personagens dos grandes casos, ainda que se reconheça sua profissão como essencial à administração da Justiça.

Entre juízes ativistas, gritos de Lei e Ordem, advogadas algemadas e um certo tom de cinza no papel exercido por cada instituição no jogo processual da Justiça Criminal, temos visto o abrandamento de conceitos caros e a flexibilização de garantias constitucionais.

Faz lembrar o mito grego do leito de Procusto.

Procusto era um bandido que vivia em uma cabana na serra e que convidava viajantes a lá pernoitarem. Uma vez em sua casa, ele os deitava na cama de ferro que possuía, de seu tamanho exato, e ajustava suas vítimas a ela ainda que às custas de amputar-lhes os membros ou estender-lhes o corpo... Importava apenas que eles se ajustassem exatamente ao tamanho da cama.¹

As decisões judiciais da atualidade lembram Procusto... Se a presunção de inocência deve vigorar até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que se ampute seu sentido, antecipando a execução provisória da pena. Se o Código prevê a condução coercitiva da testemunha faltante, que se alargue sua aplicação impondo-se sua realização para o investigado nunca antes procurado a prestar depoimento... E, como Procusto, os juízes e tribunais vão impondo uma teoria salvacionista da lei e da Constituição que busca dar eficiência ao sistema de justiça criminal. Eficiência ilusória, diga-se, mas admirada pela opinião pública. E só combatida adivinhemos logo por quem!

Não por acaso, a simbologia do mito de Procusto diz com a “intolerância do ser humano em relação ao seu semelhante”. Que sirva de reflexão.

Flávia Rahal, advogada.

1. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Procusto>.

Advocacia lança manifesto contra a jurisprudência defensiva

A denominada jurisprudência defensiva, prática adotada pelos tribunais, principalmente nas Cortes superiores, para não conhecer recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva, foi tema de evento na sede da Associação dos Advogados de São Paulo e contou com a participação dos presidentes das principais entidades representativas da advocacia (IASP, OAB-SP, CESA, MDA) e de uma mesa composta de advogados, juristas e professores que debateram a matéria (Antonio Ruiz Filho, Clito Fornaciari Júnior, Estefânia Viveiros e José Rogério Cruz e Tucci).

Ao final do encontro foi lançado o manifesto “A advocacia se opõe à prática da jurisprudência defensiva pelos tribunais brasileiros”. Mais de 700 participantes prestigiaram as manifestações e os expositores, presencialmente e via satélite. As palestras foram gravadas e podem ser acessadas em [facebook.com/aasponline](https://www.facebook.com/aasponline).

Para as entidades que assinaram o manifesto, a adoção da jurisprudência defensiva deliberadamente limita o número de processos julgados pelo mérito respectivo e visa reduzir o excessivo número de feitos a cargo das Cortes. Por tais razões, a advocacia se opõe à referida prática e conclama os tribunais a deixar de aplicá-la.

“Mais do que recusar recursos com apoio em formalismos exacerbados, a jurisprudência defensiva atenta contra o direito fundamental de acesso à jurisdição e ao devido processo legal, e contraria os princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade do processo, sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro e, agora, positivados no novo [Código de Processo Civil](#)”, afirma o documento.

O manifesto lembra ainda a garantia do devido processo legal expressa no inciso LIV do art. 5º da [Constituição Federal de 1988](#): “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e assinala: “Noutras palavras, o processo deve visar a efetiva resolução do conflito pela decisão fundamentada de mérito. Assegura-se, portanto, até os limites do possível, a análise de fundo dos recursos definidos na lei processual, como expressão concreta do devido processo legal substantivo”.

Para as entidades, “O congestionamento de pautas dos Tribunais Superiores jamais poderá ser argumento em prol dessa prática nefasta, inconstitucional, abusiva, atentatória às garantias individuais e, por conseguinte, a um dos pilares da democracia, que é o respeito aos direitos da cidadania”.

Depois dos pronunciamentos integralmente convergentes dos expositores, o presidente da AASP, Luiz Périssé Duarte Junior, ao finalizar o encontro, disse: “O manifesto é o primeiro passo para nossa jornada de combate que continuamos hoje e prosseguiremos daqui por diante de uma forma incansável contra essa jurisprudência supressiva, opressiva e repressiva”.

As entidades presentes e subscritoras concluem ao final do manifesto:

1. A “jurisprudência defensiva” ofende as garantias constitucionais de acesso à jurisdição e ao devido processo legal;

2. A “jurisprudência defensiva” ofende o princípio da primazia do julgamento do mérito, positivado no art. 4º do Código de Processo

Civil, e refletido em cerca de duas dezenas de dispositivos desse mesmo diploma;

3. As normas que estabelecem os pressupostos recursais, por serem regras de restrição, devem ser interpretadas restritivamente;

4. O congestionamento dos Tribunais Superiores deve ser resolvido por meio de providências administrativas e de gestão pública; mas jamais com medidas cerceadoras de direitos fundamentais dos cidadãos;

5. O acesso ao Judiciário e a garantia de julgamento de mérito constituem um pilar do Estado Democrático de Direito, pelo qual a advocacia sempre lutou e sempre lutará incansavelmente.

A iniciativa de combate à jurisprudência defensiva teve significativa repercussão durante o 16º Simpósio Regional AASP, em Sorocaba. Dirigentes da OAB de Londrina também convidaram o presidente da AASP, Luiz Périssé Duarte Junior, para evento sobre o tema a realizar-se na sede daquela seccional da OAB.

Entidades da advocacia repudiam declarações do presidente do STJ

Durante evento realizado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES), o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, afirmou que “o novo CPC foi feito para dar honorários para advogados” e que “a OAB fez um lobby pelo art. 85, isso é um escândalo mundial”, referindo-se ao dispositivo da lei que dispõe que os honorários de sucumbência são devidos pela parte vencida ao advogado da vencedora. O ministro avaliou ainda que o CPC passou a exigir a presença de advogados em procedimentos extrajudiciais, como divórcios amigáveis. No entanto, a regra é desnecessária e, segundo ele, dificulta a vida das pessoas. “Isso não beneficia em nada o jurisdicionado. Há um movimento no Brasil de que o povo tem que dar emprego para o advogado. O cidadão tem discernimento suficiente para decidir o que fazer. E estamos criando a burocracia de ter advogado. Que culpa ele tem que temos mais de 1 milhão de advogados?”

A fala do ministro repercutiu imediatamente e as entidades representativas da advocacia: OAB-SP, AASP, CESA, IASP, MDA e o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro (Sinsa), mais uma vez, uniram-se e divulgaram nota repudiando as declarações do presidente do STJ, que “desferiu ataques gratuitos à classe dos advogados”.

De acordo com a nota, o novo Código de Processo Civil foi aprovado a partir do trabalho de uma comissão de juristas presidida pelo ministro Luiz Fux, do STF, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que “o novo CPC foi feito para dar honorários aos advogados”.

Por outro lado, afirma o documento: “a regra segundo a qual os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado está prevista em lei desde 1994 (art. 23 da [Lei Federal nº 8.906/1994](#)), não constituindo inovação do novo CPC”.

Para as entidades, “A injusta agressão do ministro vai de encontro, ainda, à [Súmula Vinculante nº 47, do STF](#), à qual o presidente do STJ deve obediência, que reconheceu a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais”.

O documento finaliza afirmando: “Somente com a valorização da advocacia é que se garante a justiça, jamais o caminho inverso, que, tão somente, contribuirá para o perigoso enfraquecimento das instituições democráticas”. ■

Combate à pirataria avança a passos lentos no Brasil por falta de investimentos

INICIATIVAS PARA COMBATER A ILEGALIDADE NO PAÍS TÊM BONS RESULTADOS, MAS AINDA MUITO AQUÉM DO IDEAL.

A pirataria é um problema que se arrasta há décadas no Brasil. Embora muitas iniciativas tenham sido criadas nos últimos anos para combater a ilegalidade, os resultados não trazem os avanços necessários. A pirataria atinge todos os setores da economia, de eletrônicos a defensivos agrícolas, de marcas de times de futebol a instrumentos da medicina.

Em entrevista ao Boletim da AASP, o advogado especialista em propriedade intelectual Márcio Costa de Menezes e Gonçalves diz que ainda falta informação à sociedade acerca da periculosidade dos produtos piratas, não só por sua questionável qualidade como também pelo fato de a pirataria abastecer grandes máfias internacionais, que trazem ao Brasil drogas, armas e munições.

“Quem compra um produto pirata contribui para a cadeia do financiamento ao crime organizado, além de a pirataria gerar desemprego, perda de arrecadação tributária, concorrência desleal e danos muitas vezes irreversíveis para aqueles que consomem produtos piratas”, diz.

Além de ser um problema cultural, a falta de investimentos também atrasa os resultados do combate à pirataria. “Boa vontade existe. O que falta, muitas vezes, é verba para as ações de repressão”, afirma Gonçalves, que também é presidente do Instituto do Capital Intelectual (ICI) e diretor jurídico da Associação Brasileira de Licenciamento (Abral).

“Para suprir a falta de verba, o que ocorre em várias situações são parcerias entre o setor público e o privado, nas quais os órgãos de governo se unem e recebem do segmento legal informações de mercado que os auxiliam em suas ações”, explica o advogado.

Propriedade industrial e direitos autorais

Apesar de recentes, as legislações que tratam da propriedade industrial e dos direitos autorais no Brasil são eficientes, na opinião de Gonçalves. São leis em vigor há cerca de duas décadas, como a [Lei nº 9.279/1996](#) e a [Lei nº 9.610/1998](#).

“Em geral, a legislação brasileira sobre o tema é boa e moderna, está alinhada com os tratados internacionais, e tem uma boa interpretação pela doutrina e por parte do Judiciário. No entanto, um fato merece ressalva. Na Lei de Propriedade Industrial, as penas para quem viola marcas não cumprem com a sua função punitiva. São penas muito baixas e que muitas vezes servem de incentivo para a prática do crime. Um projeto de lei que muito melhoraria esta situação ‘levita’ no Congresso Nacional desde o ano de 1999, o qual tem o total apoio daqueles que lutam contra a falsificação de marcas”, explica.

O projeto mencionado por Gonçalves é o [PL nº 333/1999](#), de autoria do deputado Antonio Kandir (PSDB-SP). O texto está parado na Câmara dos Deputados

desde abril deste ano. O PL aumenta as penalidades para quem cometer crime contra marcas e patente de registro, contra indicações geográficas e concorrência desleal.

Iniciativas de combate à pirataria

Além das legislações que versam contra a pirataria, o Brasil tenta avançar no combate por meio de outras iniciativas, como o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), criado em 2004 no âmbito do Ministério da Justiça. Desde que entrou em funcionamento, o CNCP busca implementar uma política pública de enfrentamento deste crime.

Vale ressaltar que a pirataria no Brasil destrói milhares de empregos formais, diminui a arrecadação de impostos, prejudica a concorrência leal e mina as oportunidades de investimentos em novas criações. A situação é tão alarmante que a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) considera a pirataria o crime do século, movimentando, no mundo, mais recursos financeiros do que o narcotráfico.

Além do CNCP, outra iniciativa criada para combater o mercado ilegal no país é a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Propriedade Intelectual e do Combate à Pirataria. Ela foi criada em 2015 com o objetivo de desenvolver ações pragmáticas no Legislativo que fortalecessem os mecanismos de inovação, competitividade e produtividade.

Outra importante iniciativa existente no país é o Fórum Nacional contra a Pirataria, formado em 2006. Trata-se de uma associação civil, sem fins lucrativos, formada por entidades setoriais empresariais, empresas e sindicatos. Com sede em São Paulo, tem foco exclusivo no combate à ilegalidade e conta com cerca de 30 associados, que representam setores econômicos como celulares, brinquedos, cigarros, eletrônicos, videogames, roupas, tênis, perfumes, bebidas, entre vários outros.

Pouca fiscalização e altos tributos

Apesar das várias iniciativas existentes para combater a ilegalidade no território brasileiro, a pirataria não diminuiu. Pelo contrário, os números crescem a cada ano. Além do problema cultural do brasileiro de não compreender os prejuízos para a geração de empregos e continuar comprando produtos falsificados, há o problema estrutural da falta de fiscalização e da alta carga tributária.

O Brasil tem aproximadamente 16 mil quilômetros de fronteiras. Com baixo poder de fiscalização, o país está sempre muito suscetível ao contrabando. “Muito da pirataria presente em nosso país chega através das nossas fronteiras marítimas e terrestres, e, apesar da boa vontade dos agentes públicos federais, que às vezes realizam hercúleo esforço, faltam recursos humanos e financeiros para que possam enfrentar, de igual para igual, o crime organizado. Assim, a união de esforços entre o público e privado é essencial para que possamos progredir na defesa do mercado legal”, defende Gonçalves.

Outro ponto a ser considerado é que a lucratividade desse crime é gigantesca. No caso do cigarro, que é o produto líder no ranking do contrabando, o lucro do mercado ilegal varia de 179% a 231%. De acordo com o estudo intitulado “A lógica econômica do contrabando”, disponível para download no site do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (Idesf), em 2016 o contrabando ocupou mais de 40% do mercado total de tabaco.

Além de aumentar a fiscalização nas fronteiras, também é preciso rever urgentemente a carga tributária incidente sobre os produtos nacionais. O Brasil tem a maior carga tributária da América Latina. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2015 a média da carga tributária no Brasil representou 32,66% do PIB nacional.

“Boa vontade existe. O que falta, muitas vezes, é verba para as ações de repressão.”

Márcio Costa de Menezes e Gonçalves

Estudos mostram que nem sempre altas cargas tributárias representam uma maior arrecadação para o Estado. Pelo contrário, o aumento dos impostos pode diminuir a produção formal e ampliar a comercialização de produtos ilícitos, onerando ainda mais os cofres públicos e enfraquecendo a indústria nacional e a economia formal, já que os consumidores optam por comprar produtos no mercado informal devido à incapacidade de pagar mais pelos produtos legalizados.

Marco Civil da Internet

O crime do contrabando e das vendas ilegais de produtos ganhou na internet um grande aliado nos últimos anos. São milhares de sites que vendem produtos com origem duvidosa e o pior é que há milhares de consumidores para este grande mercado. “A pirataria digital tornou-se a ‘vedete’ da pirataria mundial. Um primeiro grande desafio é a legislação acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, e digo que será impossível isso acontecer, principalmente em um país como o Brasil, que nos últimos anos vive uma grande crise parlamentar”, explica Gonçalves.

De forma a combater a venda dos produtos pirateados pela internet, vários países como Reino Unido, Austrália, Coreia do Sul, Portugal, Noruega e Dinamarca realizam o bloqueio de sites, o que ainda não é permitido no Brasil. As discussões têm se aprofundado no Congresso Nacional, com a tramitação de projetos de lei que possibilitam o bloqueio de sites ilegais por ordem judicial, em casos específicos, mas as discussões esbarram no Marco Civil da Internet ([Lei nº 12.965/2014](#)), que garante ao internauta o direito ao livre acesso a qualquer tipo de informação disponível na rede.

Na opinião do advogado Márcio Costa de Menezes e Gonçalves, o Marco Civil da Internet criou uma grande confusão acerca da retirada de conteúdo presente na Internet. “Jamais devemos aceitar as amarras trazidas pelo Marco Civil. Não existem escusas para que os comprovados casos de violação de propriedade intelectual não sejam retirados da internet, e sites, que unicamente servem para a prática da pirataria, não sejam bloqueados”, afirma.

“Devemos contar com um Poder Judiciário atento a essas transformações, quando a pirataria, de física, passou a ser virtual, sendo que, no mundo virtual, as rotas de escape são mais difíceis de serem seguidas. A velocidade da tecnologia e do crime cibernético sempre nos deixa para trás”, complementa o advogado, que aproveita para defender o Judiciário paulista pela criação da 1ª e 2ª Varas Empresariais. “Com magistrados jovens, muito bem preparados, temos acompanhado uma série de justas decisões judiciais, que inclusive deferem ordens de bloqueios de IPs (Internet Protocol), de aplicativos (apps) e mesmo de sites com conteúdo ilegal. A qualidade das decisões adotadas pelas mencionadas varas empresariais, e que acabam, na maioria das vezes, confirmadas em segunda instância do TJSP, pelas Câmaras Empresariais, dá grande alento a um importante avanço do Judiciário no trato destas questões”, finaliza. ■

Plantão judiciário em segundo grau

Com base no regramento que veda a reiteração de pedido apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, assim como a reapreciação de pedidos conhecidos pelo juiz natural em segundo grau ou no âmbito do plantão judiciário, o Órgão Especial do TJSP expediu nova resolução, alterando o art. 3º da [Resolução nº 495/2009](#). De acordo com a nova orientação, ajuizado o pedido e feito o registro em livro próprio, a serventia judicial deverá: 1) proceder à pesquisa no sistema SAJSG, a fim de identificar eventuais recursos ou ações originárias com a mesma parte, número e tipo de ação de primeira instância, a vara de origem e os outros números relacionados à ação de origem, juntando aos autos relatório dos feitos identificados; 2) encaminhar *incontinenti* ao magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito e despachará, determinando as providências que entender pertinentes. Caso o magistrado de plantão entender que não se trata de medida que requer tutela imediata, despachará o pedido determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição no primeiro dia útil subsequente, na forma do regimento interno. No primeiro dia útil seguinte, deverá ocorrer a distribuição, observando se houve exaurimento da jurisdição com a apreciação do pleito de tutela de urgência, o que não gerará vínculo ou prevenção. Na hipótese de o magistrado plantonista determinar a dispensa da pesquisa, tal providência deverá ser certificada nos autos de imediato ([Resolução nº 804/2018](#)).

STJ concede tutela de urgência para suspender ações de mutuários – crédito rural

A Presidência do Tribunal de Justiça, em razão da relevância da matéria, comunica que o STJ concedeu tutela de urgência nos autos dos [Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232-DF](#), para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva com origem na [ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União Federal de nº 94.008514-1](#). O ato visa à devolução das diferenças pagas pelos mutuários de

cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990, até o julgamento dos referidos embargos de divergência, decisão publicada em 26/4/2017 ([Comunicado Nugep/Presidência nº 16/2018](#)).

Repasse de valores – TJSP

Ficam estabelecidos os procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo e seus municípios, nos termos e para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, conforme estipulado nas Emendas Constitucionais nºs [94/2016](#) e [99/2017](#) e na [Lei Complementar nº 151/2015](#), assim como para constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas ([Portaria nº 9.598/2018](#)).

Peticionamento eletrônico – recursos de competência federal delegada

Diante do disposto no Comunicado Conjunto nº 2.779/2017, que regulamentou a integração de sistemas para o encaminhamento eletrônico de recursos nos feitos da competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º, da [Constituição Federal](#)) ao TRF-3, a Presidência do TJSP e a Corregedoria-Geral da Justiça expediram comunicado para informar aos advogados, procuradores e defensores que atuam nos feitos digitais da mencionada competência que o procedimento para peticionamento eletrônico deverá seguir os seguintes trâmites: 1. No ajuizamento de ações, por meio do peticionamento eletrônico, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, as partes deverão ser regularmente cadastradas, com todos os dados de qualificação, especialmente, nome completo, endereço, CEP e CPF/CNPJ. 2. O INSS deverá ser cadastrado com o CNPJ nº 29.979.036/0001-40 ([Comunicado Conjunto nº 1.383/2018](#)). 3. Os assuntos processuais devem ser cadastrados utilizando-se o último nível da tabela ([Resolução nº 46 do CNJ](#)). Para os feitos da competência federal delegada – área “Direito Previdenciário”, devem ser utilizados, exclusivamente, os assuntos divulgados no [Comunicado Conjunto nº 1.823/2018](#), que poderão ser acessados no endereço: <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=162801&flBtVoltar=N> ■

GOVERNO FEDERAL

Perda do poder familiar

LEI Nº 13.715/2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. O presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 2º - O inciso II do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;”

Art. 3º - O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente

para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

[...]

§ 2º - A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”.

Art. 4º - O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

Parágrafo único - Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão”.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importunação sexual e pornografia de vingança

LEI Nº 13.718/2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar

pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

“Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

[...]

§ 5º - As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”.

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena

de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º - Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos”.

“Art. 225 - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)”.

“Art. 226 - A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

[...]

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”.

“Art. 234-A - Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

[...]

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência”.

Art. 3º - Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Serviços públicos da Administração Pública federal

DECRETO Nº 9.492/2018

Regulamenta a Lei nº 13.460, de 26/6/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública federal, institui o Sistema de Ouidoria do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 8.910, de 22/11/2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Fiscalização de produtos controlados

DECRETO Nº 9.493/2018

Aprova o regulamento para a fiscalização de produtos controlados.

Aposentadorias e pensões – órgãos da administração

DECRETO Nº 9.498/2018

Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da Administração Pública federal direta.

Migração – alteração da legislação

DECRETO Nº 9.500/2018

Altera o Decreto nº 9.199, de 20/11/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24/5/2017, que institui a Lei de Migração. Com a alteração, o visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e de consultoria, ou para atuação como marítimo nas embarcações não mencionadas no inciso I e no inciso II, alíneas *a* e *b*, terá prazo de estada de até 90 dias, improrrogável a cada ano migratório, observado o seguinte:

I - na hipótese de o marítimo ingressar no país em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos ou fluviais pela costa brasileira, para estadas de até 180 dias a cada ano migratório, estará isento de visto, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos da Convenção da Organização Internacional do Trabalho; e II - na hipótese de o marítimo, ao ingressar no país, não se enquadrar no disposto no inciso I, deverá solicitar o visto temporário a que se refere o art. 38, se estiver a bordo de:

a) embarcação de bandeira brasileira, independentemente do prazo; b) embarcação estrangeira de cruzeiros marítimos ou fluviais e a permanência for por prazo superior a 180 a cada ano migratório; e c) outras embarcações ou plataformas não mencionadas nas alíneas *a* e *b* e a permanência for por prazo superior a 90 dias a cada ano migratório. O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no país, quando se tratar das seguintes atividades: atuação como marítimo: a) a bordo de embarcação estrangeira em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos ou fluviais pela costa brasileira e a permanência for por prazo superior a 180 dias a cada ano migratório; e b) a bordo de outras embarcações ou plataformas não mencionadas na alínea *a* e a permanência for por prazo superior a 90 dias a cada ano migratório. ■

Função punitiva e preventiva da responsabilidade civil

Ricardo Dal Pizzol

Mestre em Direito Civil pela USP (2016). Mestre em Direito Comparado pela Samford University (2015). Doutorando em Direito Civil pela USP. Juiz de Direito do Foro Regional de Santo Amaro, convocado para atuar no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça (biênio 2016/2017) e na Assessoria de Assuntos Jurisdicionais da Presidência (biênio 2018/2019).



Foto: divulgação.

Nos países de civil law, desenvolveu-se, ao longo dos séculos, o dogma de que o montante da indenização estaria limitado à extensão do dano sofrido pelo lesado. Indenizar, nesse contexto, corresponderia apenas, na clássica lição de Pontes de Miranda, a “tornar indene” – isto é, sem dano – o patrimônio, restabelecendo a situação anterior ao ato ilícito.

Nos países de common law, por outro lado, a vítima pode pleitear, além da reparação dos danos materiais e morais (compensatory damages), os chamados punitive damages, em casos de ilícitos particularmente graves, cometidos com culpa grave ou dolo. Os punitive damages constituem parcela indenizatória autônoma, fixada com as finalidades de punir e dissuadir.

Nas últimas décadas, entretanto, observou-se alguma aproximação entre os dois sistemas jurídicos nessa matéria. Isso porque os tribunais, em muitos países de civil law (v.g., Alemanha, França, Itália e Brasil), passaram a afirmar que as indenizações referentes a danos extrapatrimoniais possuem três funções: (i) compensar ofensas psíquicas e à reputação das vítimas; (ii) punir o ofensor; e (iii) prevenir a repetição das condutas danosas.

Essa mudança de posicionamento foi promovida exclusivamente por obra da jurisprudência e da doutrina, sem alterações legislativas relevantes. O art. 944, *caput*, do [CC/2002](#), por exemplo, ainda dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. O parágrafo único do mesmo artigo abre uma exceção: permite que o juiz reduza a indenização, se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. À primeira vista, portanto, a indenização poderia ser menor do que o dano sofrido, porém não maior.

Acabou prevalecendo o entendimento, todavia, de que o art. 944 aplica-se apenas aos danos materiais, na medida em que não seria possível mensurar monetariamente a “extensão” dos danos extrapatrimoniais. Nessas condições, o art. 944 não seria obstáculo ao reconhecimento das funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais.

A principal consequência prática dessa mudança diz respeito aos fatores que devem influenciar o arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais. Para atingir aquelas três finalidades – compensação, punição e dissuasão –, o juiz deve considerar não apenas fatores relacionados à extensão do mal causado à vítima (v.g., natureza do interesse violado, intensidade do sofrimento, duração do dano, repercussões do fato na comunidade), mas também fatores relacionados ao ofensor e à conduta (v.g., grau de culpabilidade do agente, eventual reincidência na conduta, capacidade econômica do ofensor, lucro obtido com o ilícito).

Questão interessante diz respeito à possibilidade de considerar a capacidade econômica da vítima na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais (quanto à capacidade econômica do ofensor, não há dúvida, em atenção aos propósitos punitivo e dissuasivo). De um lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no [REsp nº 951.777-DF](#) que a situação econômica da vítima não pode ser levada em conta nessa tarefa, sob pena de violação ao princípio da igualdade, porque não há diferença entre a dor, o sofrimento e a humilhação dos mais ricos e dos mais pobres. Por outro lado, o mesmo tribunal decidiu de forma oposta no [REsp nº 1.154.733-ES](#) e no AgRg no [REsp nº 700.899-RN](#), com base em dois argumentos principais: (i) primeiro, porque uma mesma quantia pode ser suficiente

para satisfazer uma pessoa humilde, mas ser absolutamente irrisória para alguém de elevado patamar social, o que faz lembrar o princípio da satisfação (*Genugtuung*), aplicado pela jurisprudência alemã, segundo o qual o valor da indenização deve ser suficiente para apaziguar a vítima, reduzindo seu sentimento de indignação e ultraje; (ii) segundo, porque a capacidade econômi-

ca da vítima é relevante para verificar se a indenização gera ou não enriquecimento sem causa em seu favor. A indenização não pode ser elevada a ponto de a vítima preferir ter sofrido o dano a não tê-lo sofrido, e, para esse fim, a avaliação de sua situação econômica seria fator relevante. Particularmente, preferimos a primeira posição, que prestigia o princípio da igualdade.

veja nas ementas a seguir as decisões

Civil. Dano moral. Indenização.

A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido.

[Recurso Especial nº 951.777-DF](#)

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Ari Pargendler

Julgamento: 19/12/2007

Votação: maioria

Processual Civil e Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Descumprimento de ordem judicial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Acórdão fundamentado quanto às razões de decidir. Dano moral. Redução do valor arbitrado.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Diante da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito, é devida a indenização a título de compensação por danos morais. 3. Na presente hipótese, o montante fixado pelo tribunal de origem mostra-se exagerado, diante das características do

recorrido e do ato ilícito, resultante de descumprimento injustificado de ordem judicial, bem como do porte econômico da recorrente e do lapso temporal de descumprimento da obrigação.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Especial nº 1.154.733-ES](#)

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Nancy Andrighi

Julgamento: 2/4/2013

Votação: unânime

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Arbitramento. Art. 535 do CPC. Omissão inexistente.

1. Hipótese em que o acórdão embargado foi expresso ao assentar que a razoabilidade no arbitramento do valor dos danos morais não justifica a incursão do STJ no mérito da demanda, por óbvia proibição da Súmula nº 7-STJ. 2. Ausência de omissão, pois constata-se pedido de re julgamento da demanda para a diminuição do valor da condenação, quando o recurso especial não foi conhecido. Embargos declaratórios rejeitados.

[EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 700.899-RN](#)

STJ - 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Julgamento: 13/5/2008

Votação: unânime

Direito Civil, Consumidor e Processual Civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida.

Indenização por dano moral. Quantum. Majoração. Juros e correção. Termo inicial. Responsabilidade contratual. Juros de mora que incidem a partir da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento. Art. 405 do Código Civil e Súmula nº 362-STJ. Recurso parcialmente provido.

1. Apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de dívida e dano moral. 2. Sofre dano moral a pessoa que é cobrada por dívida que não contraiu e tem seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

3. A indenização fixada em R\$ 2 mil está abaixo dos parâmetros ordinariamente estabelecidos pelo direito dos prudentes, impondo-se, portanto, sua majoração. 4. Para a definição justa do *quantum*, o magistrado deve observar o caráter compensatório, punitivo e preventivo, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, procurando-se estabelecer, enfim, o valor justo e perfeito e que seja o suficiente e necessário para prevenção e reparação do dano. 4.1. Indenização elevada para R\$ 10 mil em atenção às peculiaridades do caso concreto.

5. Em se tratando de responsabilidade

contratual, a indenização por dano moral é corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação. (Art. 405 do Código Civil e Súmula nº 362 do STJ.) 6. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº 20170110044987-DF

TJDFT - 2ª Turma Cível

Relator: Des. João Egmont

Julgamento: 25/10/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Descumprimento de contrato. Eireli. Capital integralizado. Ausência de responsabilidade do sócio. Cláusulas contratuais. Validade. Restrição cadastral imposta à pessoa física do sócio. Dano moral configurado. Indenização. Arbitramento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos conhecidos. Apelo da ré desprovido. Recurso das autoras parcialmente provido.

1. Nos termos do art. 980-A do Código Civil, o capital social da Eireli deve estar totalmente integralizado no ato de sua constituição. Por conseguinte, o único sócio não pode ser demandado para pagamento de dívida de responsabilidade da pessoa jurídica. 2. São válidas as cláusulas contratuais que não imputam ônus excessivo, tampouco acarretam desequilíbrio entre os contratantes. 3. Demonstrado o descumprimento do contrato pela agenciadora, que não agiu diligentemente, cabível sua responsabilização pelo prejuízo causado, nos termos da cláusula prevista no contrato. 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com proporcionalidade à gravidade e consequências do ilícito, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e os propósitos compensador, punitivo e preventivo. 5. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

é justa a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10 mil, consideradas as peculiaridades do caso concreto, como a restrição ao crédito, o tempo em que perdurou, o fato de a dívida inexistir, o fim punitivo e pedagógico da reparação e a capacidade econômica das partes envolvidas. 6. Recursos conhecidos. Apelação do réu desprovida. Recurso das autoras parcialmente provido.

Apelação Cível nº 20160110992859-DF

TJDFT - 4ª Turma Cível

Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira

Julgamento: 18/10/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não demonstrada. Reparação devida. Danos materiais. Pensão mensal. Família de baixa renda. Dependência econômica presumida. Danos morais. Arbitramento.

A responsabilização civil se verifica mediante demonstração do ato ilícito, comissivo ou omissivo, doloso ou culposo; do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927). Em regra, nos acidentes de trânsito, a responsabilidade recai sobre o condutor do veículo que agiu de forma determinante para o sinistro. A alegação de culpa concorrente da vítima não é suficiente para elidir a condenação do condutor diante da constatação de que transitava na contramão direcional e interceptou a bicicleta que trafegava em sentido oposto. A inobservância das regras de trânsito constitui ato ilícito e enseja a condenação do infrator à reparação civil por danos morais e materiais decorrentes do sinistro. Havendo vítima fatal do acidente, a indenização por danos materiais abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia. Em famílias de baixa renda, presume-se

a dependência econômica entre seus membros. O dano moral é presumível em caso de falecimento de ente familiar (filho e irmão). Na fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a indenização não seja vultosa a ponto de resultar em enriquecimento indevido e tampouco seja irrisória, que perca seu caráter preventivo e de justa composição.

Apelação Cível nº 1.0480.11.011066-9/001- Patos de Minas-MG

TJMG - 10ª Câmara Cível

Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes

Julgamento: 10/4/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Furto de objetos do interior de bagagem despachada. Orientação da Anac. Inobservância. Exclusão do valor do relógio da indenização por danos materiais. Dano moral presumido. Quantificação. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção do valor arbitrado em primeiro grau. Sentença parcialmente reformada.

A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais abarca todo e qualquer prejuízo de cunho econômico comprovadamente sofrido pela vítima em virtude de conduta do causador do dano. No exame dos autos, os danos materiais restaram suficientemente comprovados pela simples divergência entre o peso da mala no momento do embarque e na ocasião em que foi recebida pelo apelado no desembarque. Em relação à quantificação dos danos materiais, há de se levar em consideração os seguintes aspectos do caso concreto: a) o peso correspondente aos objetos furtados; b) a compatibilidade da relação dos bens furtados e os valores a

eles atribuídos; c) a orientação da Anac e das companhias aéreas no sentido de que o transporte de bens de valor, joias e eletrônicos seja efetuado em bagagem de mão. O apelado deixou de agir com a devida cautela ao transportar um relógio dentro de mala despachada e, ainda, sem proceder à respectiva declaração de bens, donde se concluir ter recorrido assumido o risco pelo dano causado, o que afasta a responsabilidade da companhia aérea neste tópico. No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o extravio de bagagem decorrente de viagem aérea, com perda de bens, traz, em si, presunção de lesão moral suportada pelo passageiro. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além do caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e estimular a prática danosa. A quantia arbitrada na sentença se apresenta adequada para o caso em debate, se mostrando apta a compensar os danos morais presumidamente sofridos pelo apelado, bem como assegurar o caráter preventivo/repressivo da medida.

[Apelação Cível nº 1.0069.15.002376-5/001-Bicas-MG](#)

TJMG - 18ª Câmara Cível

Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Julgamento: 12/12/2017

Votação: unânime

Apelações cíveis. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. Restituição dos valores cobrados indevidamente. Devolução na forma simples. Conduta ilícita. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso da autora desprovido. Recurso do banco. Parcialmente provido.

1. Não havendo prova da má-fé ou erro injustificável, não é possível a aplicação dos arts. 940 do CC e 42 do CDC, fazendo surgir apenas a obrigação de devolver a importância recebida indevidamente, de forma simples. 2. Configurado o dano moral, a indenização será fixada de acordo com as peculiaridades da demanda, a condição socioeconômica das partes, bem como deve ser observado o caráter preventivo/punitivo da condenação, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado o enriquecimento sem causa.

[Apelação nº 0807187-54.2016.8.12.0002-Dourados-MS](#)

TJMS - 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Martinho

Julgamento: 6/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Relação de consumo. Abertura de contrato de linha telefônica e internet. Fraude. Inclusão indevida no rol de inadimplentes. Falha na prestação dos serviços. Negativação indevida. Danos morais caracterizados *in re ipsa*. Sentença que se reforma

para majorar o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

Consumidor por equiparação. Art. 17 da Lei nº 8.078/1990. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de comprovação de relação jurídica. Falha na prestação dos serviços. Negativação indevida. Aplicação da Súmula nº 89 do TJRJ. Danos morais caracterizados *in re ipsa*. Verba compensatória majorada para a quantia de R\$ 10 mil, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em atenção ao viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Verba honorária que não merece reparo, uma vez que foi arbitrada em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC de 2015, além da baixa complexidade da causa. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Apelação Cível nº 0049659-11.2016.8.19.0002-Niterói-RJ](#)

TJRJ - 26ª Câmara Cível Especializada

Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis

Julgamento: 8/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Empresa de telefonia. Falha na prestação do serviço. Suspensão injustificada da linha telefônica. Inércia da empresa ré. Pessoa jurídica. Alegação de que a suspensão afetou as relações comerciais com abalo na credibilidade com os clientes. Dano moral configurado. Compensação pecuniária. Mensuração do quantum. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Arbitramento em R\$ 25 mil. Recurso provido.

"A interrupção sem justificativa do serviço de telefonia, aliada ao descaso na solução do defeito, caracteriza falha na prestação de serviço,

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

respondendo, de forma objetiva e solidária, as prestadoras do serviço de telefonia, pelos prejuízos econômicos e psicológicos causados ao consumidor, a teor dos arts. 37, § 6º, da CRFB/1988 e 6º, 14 e 22 do CDC” (TJSC, Ap. Cív. nº 0005496-88.2013.8.24.0073, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 31/8/2017). “Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pela demandada” (TJSC, Ap. Cív. nº 0006529-17.2013.8.24.0008-Blumenau-SC, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 15/3/2018).

[Apelação Cível nº 0004795-12.2013.8.24.0079-Videira-SC](#)

TJSC - 3ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Fernando Carioni

Julgamento: 3/4/2018

Votação: unânime

Responsabilidade civil. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória.

Diante das peculiaridades do caso, a natureza do dano, suas consequências na vida do autor e as condições das partes, afigura-se razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$ 7 mil, suficiente para amenizar o sofrimento vivido pelo requerente e atende ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo, com relação ao requerido. O termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ). Os honorários advocatícios de sucumbência foram adequadamente fixados em 10% do valor da condenação, para a fase de conhecimento, e serão majorados para 15% em razão do provimento parcial do presente recurso. Recurso parcialmente provido.

[Apelação nº 0030064-18.2009.8.26.0506-Ribeirão Preto-SP](#)

TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Gomes Varjão

Julgamento: 19/10/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Dialeiticidade recursal. Afronta. Inocorrência. Responsabilidade civil. Instituição de ensino. Aplicação do CDC. Bullying. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor da indenização. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. O princípio da dialeticidade recursal exige a indicação precisa dos motivos pelos quais o recorrente pretende a modificação da sentença. A parte demonstrou sua insatisfação com a decisão recorrida, o que atende os requisitos de regularidade formal do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. 2. A relação jurídica existente entre instituição de ensino e família do aluno deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. De acordo com o CDC, a falha na prestação do serviço enseja a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço na reparação dos danos suportados pelo consumidor. A responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da demonstração da culpa, no entanto, deve-se demonstrar o dano e o nexo causal. 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com proporcionalidade à gravidade e às consequências do ilícito, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e os propósitos compensador, punitivo e preventivo. Sua fixação em R\$ 5 mil atende aos princípios de regência e à moldura fática do caso concreto. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

[Apelação nº 20161010040357-DF](#)

TJDFT - 4ª Turma Cível

Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira

Julgamento: 31/1/2018

Votação: unânime ■



APLICATIVO

RAPIDEZ E PRATICIDADE PARA ACOMPANHAR INFORMAÇÕES E INTIMAÇÕES

Baixe gratuitamente na Google Play Store™ ou na App Store™.

APP DA AASP
Quer baixar o app da AASP no seu celular?
Use um aplicativo capaz de ler QR Code e fotografe o código ao lado.



PARTE 2

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º - Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 des-

ta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;
- VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

APONTAMENTOS



Foto: Felipe Nogueira.

Por
**Ricardo Pereira de Freitas
Guimarães**

Três teorias foram objeto de estudos na relação de emprego quanto à duração do trabalho, a saber: tempo efetivo de trabalho (que considera chegada e saída do empregado), tempo à disposição (que considera a disponibilidade do empregado ao exercício da função) e teoria do tempo *in itinere* (que considera incluído o percurso da residência ao trabalho como duração do trabalho). A teoria adotada como regra no Direito laboral – guardadas estritas exceções – resta identificada como aquela do tempo à disposição em razão do indutivo texto mantido na cabeça do art. 4º da [CLT](#), acima transcrito.

Houve a substituição do parágrafo único do art. 4º pelo § 1º, com manutenção textual, com exceção da retirada da expressão “VETADO”, como correta técnica legislativa de edição de normas em face do acréscimo do § 2º ao art. 4º, ficando mantido, portanto, o parágrafo anteriormente denominado “único” como § 1º pós-reforma, como transcrito.

Novidade legislativa observa-se com clareza no § 2º e seus incisos, outrora inexistentes e inseridos pela [Lei nº 13.467/2017](#), com a seguinte redação:

“§ 2º - Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, **por escolha própria**, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa”.

A legislação aqui criou clara e evidente exceção ao que preconiza o § 1º do art. 58 da [CLT](#), que destaca de forma implacável o reconhecimento do trabalho em horas extras quando ultrapassado o limite de cinco minutos da jornada. Contudo, o fez com uma primeira condicionante destacada pela expressão **“por escolha própria”**, seguida de um rol de atividades em seus incisos.

Em linhas gerais, ao avaliar o parágrafo em sua completude, a ideia de construção aparenta que as duas hipóteses **primeiras (buscar proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas)** possuem direcionamento a circunstâncias com incidência exterior aos muros da empresa, que podem ser compreendidas – e esse nos parece o sentido – de situações aproximadas à força maior ou fato do príncipe, tendo em vista que foge à razoabilidade que o empregado **“por escolha própria”** enquanto fato ordinário, busque o alcance das expressões legislativas e depois cobre horas extras. Realmente, com todo respeito, além de infeliz o texto da norma, topologicamente inserido indevidamente, pois melhor seria que constasse no capítulo VIII da CLT.

Continua o texto legislativo inserindo a expressão **“bem como”** para tratar de

outras hipóteses, elencando condutas díspares com o próprio texto do § 2º, nos incisos I a VIII, essas sim de incidência contextual no interior da empresa, via de regra. Aqui, importante destacar que as exceções inseridas nos incisos já mencionados vinculam-se diretamente à premissa de que as atividades sejam de cunho particular do empregado. Tal alerta deve ser realizado pois eventual interesse da empresa ou obrigatoriedade do exercício de uma das atividades elencadas nos incisos tornará factível a cobrança de horas extras pelo empregado.

Observa-se que o objetivo da lei foi afastar como premissa o pagamento de horas extras nas hipóteses elencadas. Destaque-se por lisura de procedimento a possível necessidade que se avizinha de adequação da [Súmula nº 366 do TST](#), alterada em meados de 2015, que assim dispõe:

“Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (**troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.**)” (grifo nosso). ■

MINICÓDIGOS

COMPANHIA INDISPENSÁVEL PARA O DIA A DIA DO ADVOGADO

Consulte o novo CPC, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e outros títulos disponíveis.



Usucapião extrajudicial – Parte 3

OBJETIVO: facilitar a compreensão do procedimento para requerer o reconhecimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.

FUNDAMENTO: [Lei nº 6.015/1973](#), [Provimento CG nº 58/2015](#), [Provimento CNJ nº 65/2017](#).

LAVRATURA

PROVAS

As provas judiciais poderão ser utilizadas no procedimento extrajudicial, mesmo quando homologada a desistência ou suspensão. Poderão constar da ata notarial: imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos, além do depoimento de testemunhas.

DESPESAS

Enquanto não houver legislação específica acerca da fixação de emolumentos para o procedimento da usucapião extrajudicial, o interessado deverá seguir os procedimentos abaixo para efetuar os pagamentos destinados à lavratura da usucapião extrajudicial:

I – Ata Notarial (Tabelionato de Notas): valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do IPTU ou ao ITR ou, quando não estipulado, o valor aproximado oferecido pelo mercado.

Observação: qualquer declaração de registro falso de imóvel ou parte dele em Cartório de Notas deverá ser objeto de alerta ao requerente da usucapião e testemunhas.

II – Processamento da usucapião (Registro de Imóveis): equivalente a 50% do valor previsto na Tabela de Emolumentos para o registro, tomando-se por base o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do IPTU ou ITR ou, quando não estipulado, o valor aproximado oferecido pelo mercado.

III – Atos autônomos (cujas despesas deverão ser adiantadas pelo requerente): diligências, reconhecimento de firmas, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais.

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL RURAL

Requisitos: o registro do reconhecimento dependerá do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), devidamente quitado; Certificação do Incra que ateste que o polígono objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na [Lei nº 10.267/2001](#) e nos decretos regulamentadores.

ÉTICA PROFISSIONAL

Incompatibilidade - Servidor da Guarda Civil - Aplicação do inciso V do art. 28 do Estatuto da Advocacia da OAB.

O servidor da Guarda Civil está proibido de exercer a advocacia enquanto no exercício permanente ou temporário da função, conforme determina o inciso V do art. 28 do Estatuto da Advocacia da OAB, em face da influência sobre as pessoas,

devendo os policiais exercer, com exclusividade, a incumbência de segurança pública. Precedentes: E-3.462/2007, E-3.283/2006 e E-4.952/2017 (Processo nº E-5.104/2018 - v.u., em 16/8/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 617ª Sessão, de 16/8/2018.

CVM vive expectativa de celebrar primeiros acordos de leniência

Criada em meados da década de 1970 a partir da [Lei nº 6.385/1976](#), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possui como objetivos principais a fiscalização, a normatização e também o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários no Brasil.

Vinculada ao Ministério da Fazenda, a Comissão possui personalidade jurídica, além de autoridade administrativa independente, inexistência de subordinação hierárquica a qualquer órgão, mandatos fixos e autonomia orçamentária.

Recentemente, a promulgação da [Lei nº 13.506/2017](#) abriu um grande debate que reuniu vários participantes do mercado. A CVM pôs em audiência pública a minuta da nova instrução que irá regulamentar sua atividade sancionadora, visando adequar-se à nova legislação. A disponibilidade para comentários ficou ativa até o fim do mês de agosto.

Segundo o órgão, a minuta de instrução tem como um dos principais objetivos trazer mais segurança jurídica aos regulados no que diz respeito aos procedimentos que envolvem a sanção da autarquia, além de tornar mais claros os critérios e objetivos para calcular as penas estipuladas na Lei nº 13.506/2017, ponto muito aguardado pelo mercado.

Para explicar um pouco mais a importância de novos procedimentos no mercado de capitais, uso de tecnologia, tendência e aplicações, o presidente da CVM, Marcelo Barbosa, conversou com a equipe do Boletim.

A pós dez anos, a CVM passou a ter um presidente vindo da advocacia. Isso ocorreu após a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) enviarem ofício ao Ministério da Fazenda ressaltando que a “reconstrução das bases da economia do país” exige um advogado conhecedor do mercado de capitais. Qual a amplitude desta escolha?

A CVM, desde que foi criada, em 1976, sempre teve advogados em seu colegiado, boa parte deles presidentes. Temos hoje uma direção muito forte neste aspecto, com um presidente e outros quatro membros – que são os diretores. Até pouco tempo atrás, 100% dos diretores eram advogados. Completei um ano recentemente e tem sido uma experiência excelente estar na Comissão e trabalhar não só na regulação, na criação de regras, como na atuação sancionadora, julgando casos concretos.

A Lei nº 13.506/2017, que permite à CVM e ao Banco Central firmar acordos de leniência, foi sancionada pelo presidente Michel Temer no final do ano passado. O que muda no dia a dia da Comissão?

A nossa instrução, que, dentre outras matérias, irá regulamentar o acordo equivalente à leniência, chamado de acordo administrativo em processo de supervisão, ainda não entrou em vigor. A Lei nº 13.506/2017, editada no ano passado, trouxe esta possibilidade tanto para a CVM quanto para o Banco Central celebrarem este tipo de acordo. Nós estamos, agora, próximos de editar a instrução na qual as regras estarão detalhadas. A partir de então, nós poderemos realizar as negociações.

Como o senhor imagina o cenário de negociações a partir do momento em que as instruções estiverem no papel?

Ainda não existe experiência prática da CVM nisso. Agora o que eu imagino, com base no que a gente estudou para a pre-

paração da minuta de audiência pública, vem do que observamos da experiência de outros órgãos que já praticaram os acordos de leniência, tanto aqui quanto no exterior. Do ponto de vista da parte que irá propor o acordo, é muito importante que ela atente para a necessidade de trazer um conjunto de informações substanciais e que entenda que é uma oportunidade que não se assemelha à maioria das negociações, que o prazo pode-se prolongar demais, pois muitas vezes existe uma concorrência entre os interessados, e as partes precisam entender que, quanto antes elas vierem e quanto mais relevantes forem as informações que oferecerem, maiores serão as chances deste acordo vir a ser celebrado. Esse é o ponto principal, não se pode demorar para fazer a proposta para que a CVM avance nos seus trabalhos de condução de processos.

Recentemente a CVM colocou em audiência pública a minuta da nova instrução que regulamentará sua atividade

sancionadora, adequando-se à nova legislação. O que pode se extrair dela?

A audiência pública atraiu, como você pode imaginar, grande interesse do mercado, pois trouxe temas que afetam todo o mercado regulado e todas as entidades reguladas pela CVM. Abrimos inicialmente um prazo de 60 dias e recebemos um pedido de prorrogação, que nós concedemos, tendo em vista a complexidade e grau de interesse desta instrução, que acabou no dia 31/8. Recebemos muitas contribuições do mercado, de entidades que representam agentes de mercado, escritórios de advocacia, pessoas físicas, enfim, um número bastante grande de contribuições, e estamos agora no trabalho de compilação destas contribuições para, na sequência, discutir com todo o colegiado e só então determinar a redação final da norma. Nós, do colegiado, ainda não começamos a analisar as contribuições, mas certamente, como ocorre com toda instrução que toca em um assunto relevante como esse, teremos temas de grande repercussão.

“Quando existir uma oferta pública de um criptoativo que possamos caracterizar como um valor mobiliário, nós atuaremos.”

Marcelo Barbosa

O senhor afirmou que o colegiado tem olhado o mercado exterior na mesma intensidade com que observa o interno. Até que ponto os modelos de acordos estrangeiros irão inspirar a CVM?

Vamos começar a desenvolver a experiência prática, mas já sabemos o que acontece lá fora e aqui com base nas nossas observações. Já sabemos que, em alguns casos, os acordos são celebrados por mais de uma autoridade, possivelmente isso irá se tornar uma realidade para nós, da CVM. Analisaremos a materialidade das propostas que virão das partes envolvidas nessas situações, que originam os novos processos, e procuraremos fazer desse instrumento o mais útil possível, pois servirá

para a instrução dos nossos processos e facilitar o nosso trabalho de investigação, que proverá benefícios ao mercado.

Há quem diga que a grande dificuldade das apurações dos crimes dentro do mercado de capitais virá dos criptoativos. Existe este temor?

Criptoativo é uma figura que nem sempre irá recair dentro do nosso perímetro regulatório, somente quando houver a sua caracterização como valor mobiliário. Quando existir uma oferta pública de um criptoativo que possamos caracterizar como um valor mobiliário, nós atuaremos. À medida que a tecnologia avança, nós devemos estar preparados para acompanhar tudo aquilo que é feito pelos agentes regulados pela CVM, com base em um ambiente em constante evolução, e para isso nós precisamos ter condições de acompanhar essas transações, verificando como se dá a comunicação entre as partes, o que requer um constante aperfeiçoamento dos nossos instrumentos de supervisão.

Tal aperfeiçoamento seria para o uso de novas tecnologias?

Não apenas para isso. São ferramentas que usaremos e que fazem parte da supervisão que é feita também com base em acordo com os autorreguladores. Há de se pensar em todo um desenvolvimento de conhecimento das informações que são trazidas no bojo dessas propostas de acordo administrativo. Então, nós devemos ter todo o cuidado, toda a atenção, para avaliar cada prova, cada suposta evidência que nos é trazida como oferta de acordo administrativo.

O que deverá ser tendência de jurisprudência?

Dependendo para onde se direciona o olhar, se encontra bastante coisa. Há diversas autoridades que, antes mesmo da CVM, já tinham competência para celebrar acordos de leniência. Espero que, a partir do momento em que começarmos a atuar na prática, a jurisprudência seja um instrumento útil. Nós vamos tentar fazer o acordo administrativo garantindo um pro-



Foto: Ismar Ingber.

Marcelo Barbosa

Advogado e presidente da CVM.
Especialista em Direito Societário e
Mercado de Capitais.

cesso de negociação e tramitação de informações seguras para a parte, para que ela se sinta confortável em se submeter à proposta, e que seja também uma negociação ágil para que rapidamente possa ser concluída. Nós também seremos exigentes na avaliação das informações que nos forem submetidas para que também só aceitemos elementos probatórios que, de fato, sejam robustos.

O que acha da possibilidade de diversos órgãos participarem dos acordos de leniência?

Eu acho que no futuro poderemos ter acordos celebrados por mais de uma autoridade. Para isso, nós já temos acordos com algumas das autoridades, só que até agora não foram usadas nesta prática, pois ainda não tínhamos a possibilidade de celebrar acordos administrativos de processos de supervisão. É mais uma questão de organização do processo de negociação do acordo e de criação de um sistema de troca de informações entre autoridades. Nós temos uma competência muito específica aqui. A lei prevê o tipo de conduta que cabe à CVM investigar e punir – dentro dessa esfera. Sabemos que muitas vezes há ilícitos que podem ser da nossa competência, mas, às vezes, pela natureza do agente, de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, ou do Ministério Público (MP). Neste caso,

nós teremos total abertura para, juntamente com essas autoridades, criar uma dinâmica de negociação de acordos com a maior eficiência possível.

“Sabemos que em alguns casos os acordos são celebrados por mais de uma autoridade, possivelmente isso irá se tornar uma realidade para nós, da CVM.”

Marcelo Barbosa

Em relação às multas aplicáveis, o valor máximo das penas definidas pelo BC passou de R\$ 250 mil para R\$ 2 bilhões e, no caso da CVM, o teto será de R\$ 50 milhões. Essa regra é maleável?

Temos que nos atentar à relatividade da regra de R\$ 50 milhões, pois trata-se de um teto genérico, e não absoluto. E há algumas situações bem específicas. Por exemplo: uma oferta irregular com valor que não se vincula a este teto. Neste caso, o valor máximo relativo à penalidade que a CVM poderá aplicar será o mesmo da oferta – que poderá ser superior aos R\$ 50 milhões. Outro exemplo: um ilícito em que exista obtenção de vantagens pelo agente que o cometeu. Se a vantagem auferida pelo agente for de R\$ 50 milhões, a CVM tem a prerrogativa de aplicar a penalidade que corresponda a três vezes o

valor de tal vantagem; ou seja, R\$ 150 milhões. Esse é um aspecto. O outro aspecto é que nós procuramos deixar de forma detalhada, em um anexo à instrução que será editada, as regras de dosimetria. Uma justa preocupação dos entes regulados é saber o que fará o valor de suas penas ou multas ser elevado e em que grau. A partir de uma fixação, de uma pena-base, a penalidade poderá ser agravada ou atenuada levando-se em conta diversos fatores que estão previstos no anexo. A pena de tempo de inabilitação, não necessariamente pecuniária, pode ter uma base que implique a inabilitação para prestação de serviço dentro do mercado de capitais por tempo determinado ou para administrar uma companhia por um certo tempo. Também teremos penas-base fixadas em meses e que poderão ser agravadas ou atenuadas em algumas circunstâncias.

A CVM irá considerar agravantes dentro das investigações?

Há uma lista, no art. 67 da minuta da instrução, dizendo que reincidência, prejuízo elevado que a conduta tenha causado aos investidores, infração por motivo de fraude ou simulação ocasionando um dano relevante à imagem do mercado serão fatores considerados como agravantes. ■



REDES SOCIAIS
CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO ONDE VOCÊ ESTIVER

 /aasponline  /aasponline  /aasponline

 /aasp_online  /aasp_online  /company/aasp



Interdisciplinaridade do Direito do Trabalho e Previdenciário à luz da reforma trabalhista*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

André Luiz Marques

DATA

22 a 25 de outubro

MODALIDADES
PRESENCIAL

 Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 165,00
Não associados
R\$ 330,00

VIA INTERNET

 Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

Recuperação judicial: aspectos atuais e perspectivas de mudança*

PROMOÇÃO

 Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

 Geraldo Fonseca de Barros Neto
João Victor Carvalho de Barros

DATA

22 a 25 de outubro

MODALIDADES
PRESENCIAL

 Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 170,00
Não associados
R\$ 340,00

VIA INTERNET

 Associados/assinantes
R\$ 170,00
Estudantes
R\$ 190,00
Não associados
R\$ 380,00

Advocacia trabalhista nos tribunais

PROMOÇÃO

 Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Elaine Beltran

DATA

26 de outubro

MODALIDADES
PRESENCIAL

 Associados/assinantes
R\$ 32,00
Estudantes
R\$ 40,00
Não associados
R\$ 80,00

VIA INTERNET

 Associados/assinantes
R\$ 40,00
Estudantes
R\$ 50,00
Não associados
R\$ 100,00

II Congresso Internacional de Mediação Empresarial GEMEP | CBar – Desafios atuais da mediação empresarial

PROMOÇÃO

 Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar)

COORDENAÇÃO

GEMEP | CBar

DATA

24 de outubro

PROGRAMAÇÃO

8 h – Credenciamento e welcome coffee.

 9 h – Mesa de abertura: diretoria CBar, diretoria AASP e coordenação GEMEP.
Fala de abertura:
Adolfo Braga Neto

 9h30 – 1º Painel: Cláusula escalonada: problema ou solução?
Carlos S. Forbes
Fernanda Levy
Fernando Marcondes
Moderadora:
Patrícia Freitas Fuoco
MODALIDADE
PRESENCIAL

 Associados AASP
R\$ 350,00
Associados CBar
R\$ 350,00
Não associados
R\$ 600,00

11 h – Coffee break.

11h30 – 2º Painel: Mais-valor da mediação.

Gary Birnberg
Juliana Pela
Ricardo Perez Nüchel
Moderador:

Alexandre Simões

13 h – Intervalo para almoço.

14h30 – Mesa de debates: Ética.

Daniela Monteiro Gabbay
Kevin Altit
Luciana Gross Cunha
Marcelo Ingles
Mariana França Gouveia
Olivier André

 Moderadora:
Cláudia Grosman

 17 h – Encerramento.
Sandra Bayer

17h30 – Coquetel de encerramento.



Reforma trabalhista na fase de conhecimento do processo do trabalho*

PROMOÇÃO

 Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

DATA

29 de outubro a 1º de novembro

MODALIDADES
PRESENCIAL

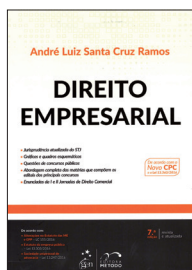
 Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 165,00
Não associados
R\$ 330,00

VIA INTERNET

 Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

* Use seu saldo de créditos da Campanha Vantagem para realizar a inscrição, devendo ser respeitados os prazos previstos no Regulamento (www.aasp.org.br/regulamentos/regulamentovantagem/).

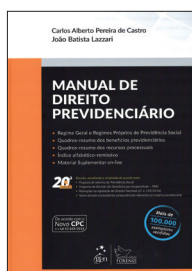
Direito Empresarial



Autor: André Luiz Santa Cruz Ramos
Doador: André Luiz Santa Cruz Ramos
Editora: Método
Edição: 7ª
Ano: 2018

A obra traz a melhor doutrina sobre Direito Empresarial, apresentando os posicionamentos divergentes a respeito dos temas mais polêmicos da disciplina e as soluções dadas pelos tribunais, a partir de uma rica seleção dos julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça. Para fixação da matéria, além de quadros esquemáticos com o resumo dos assuntos mais importantes, o livro traz questões de concursos acompanhadas do gabarito oficial. A legislação também recebe atenção especial. O autor transcreve os dispositivos legais pertinentes e, com isso, a um só tempo, demonstra a importância do conhecimento da estrutura normativa da matéria a fim de facilitar o estudo, tornando desnecessária a leitura complementar da legislação. Nessa linha, faz referência constante ao posicionamento da jurisprudência pátria sobre os mais variados temas, dando prioridade aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor não se limita a indicar os principais julgados, fazendo questão de transcrever, quase sempre, os acórdãos, para que o leitor conheça com detalhes os argumentos utilizados na solução de cada assunto polêmico.

Manual de Direito Previdenciário

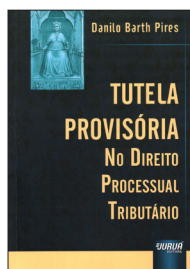


Autores: João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro
Doador: João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro
Edição: 20ª
Ano: 2017

Nesse cenário de questionamentos e incertezas políticas e jurídicas, ganha enorme realce o Direito Previdenciário, a exigir que a doutrina sobre ele se debruce e aponte caminhos. É de se reconhecer, portanto, que o “Manual de Direito Previdenciário” ocupa espaço doutrinário de destaque como obra que busca oferecer visão completa desse ramo do Direito, com abordagens que vão desde a evolução histórica da proteção social ao trabalhador, passando pelos princípios que a norteiam, até as mais recentes inovações legislativas e manifestações jurisprudenciais

sobre os regimes previdenciários vigentes, apresentando profunda análise das perspectivas da Seguridade Social no Brasil e no mundo. Destaca-se que os autores aliam à experiência do exercício da magistratura a sua condição de docentes, o que atribui à obra o mérito significativo de oferecer o máximo de informações para os profissionais da área e para os que pretendem iniciar seus estudos no campo do Direito Previdenciário.

Tutela provisória no Direito Processual Tributário



Autores: Danilo Barth Pires
Doador: Danilo Barth Pires
Editora: Juruá
Ano: 2018

O autor aborda a autonomia da disciplina e o modelo constitucional do Direito Processual Tributário, apresentando um breve panorama sobre os principais aspectos da tutela provisória, de acordo com o [CPC](#), para então abordar propriamente as especificidades do Direito Processual Tributário. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a cautelar de antecipação de garantia à execução fiscal, a cautelar de sustação de protesto, a cautelar fiscal prevista na [Lei nº 8.397/1992](#), o efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a equiparação do dinheiro à fiança bancária e ao seguro-garantia, os recursos administrativos sem efeito suspensivo, todos esses temas guardam estreita relação com a tutela provisória e são devidamente analisados. A estabilização da tutela provisória, nos termos do CPC, é a grande novidade sobre o assunto. A possibilidade de aplicar o novo instituto processual ao Direito Processual Tributário é objeto de atenção e enfoque pormenorizados. O livro ainda trata do STJ, tribunal competente para interpretar em última instância as leis federais – CPC, [CTN](#) e leis esparsas – e ainda pacificar a jurisprudência dos tribunais locais.

Autônomo no século XXI



Autores: Wladimir Novaes Martinez
Doador: LTr
Editora: LTr
Ano: 2018

O livro trata, exclusivamente, sobre o autônomo. Será de muita utilidade aos profissionais do Direito Previdenciário.

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 16/10

- Assu-RN
- Bananeiras-PB
- Bela Vista do Paraíso-PR
- Capela-AL
- Carmópolis-SE
- Catuípe-RS
- Cerro Largo-RS
- Marataízes-ES
- Piripiri-PI
- São José de Mipibu-RN
- Sento Sé-BA
- União-PI

Dia 17/10

- Cascavel-CE
- Jucás-CE
- Palestina do Pará-PA
- Tartarugalzinho-AP

Dia 18/10

- Arraial do Cabo-RJ
- Feira Nova-SE
- Pontal-SP

Dia 19/10

- Água Branca-AL
- Batalha-AL
- Ibiá-MG
- Ijuí-RS
- Itabaianinha-SE
- Ivoti-RS
- Jacaraú-PB
- Pouso Alegre-MG
- Ribeirão do Pinhal-PR
- São Miguel do Tapuio-PI
- São Pedro de Alcântara-PI

Dia 22/10

- Areia Branca-RN
- Boca do Acre-AM
- Braço do Norte-SC
- Brejo Grande-SE
- Ibicaraí-BA
- Mogi Mirim-SP
- Muqui-ES
- Solonópole-CE
- Vacaria-RS

Dia 23/10

- Alvorada do Norte-GO
- Arraial do Cabo-RJ
- Chapadão do Sul-MS
- Frei Paulo-SE
- Morro do Chapéu-BA
- Mozarlândia-GO
- Nossa Senhora das Dores-SE
- Nova Viçosa-BA
- Paraíso do Tocantins-TO
- Santa Izabel do Pará-PA
- Santa Luzia do Pará-PA
- Santos Dumont-MG
- Tobias Barreto-SE
- Várzea Nova-BA

Dia 24/10

- Angicos-RN
- Goiânia-GO
- Itapira-SP
- Iúna-ES
- Manaus-AM
- Patos-PB
- Prata-PB

Dia 25/10

- Aracati-CE
- Caçapava do Sul-RS
- Casa Branca-SP
- Flórida Paulista-SP
- Gentio do Ouro-BA
- Guaratinguetá-SP
- Humberto de Campos-MA
- Içó-CE
- Ipueiras-CE
- Itaparica-BA
- Jequié-BA
- Mamanguape-PB
- Miguel Pereira-RJ
- Penápolis-SP
- São Felix-BA
- São João Batista-SC
- São José do Norte-RS
- São Sebastião do Paraíso-MG

Dia 26/10

- Curiúva-PR
- Cândido Mota-SP
- Brejões-BA
- Brotas de Macaúbas-BA
- Icatu-MA

- Poço Branco-RN
- Santa Inês-BA
- Alto Araguaia-MT

Dia 29/10

- Campo do Brito-SE
- Curimatá-PI
- Itaueira-PI
- João Câmara-RN
- São Gonçalo do Amarante-RN
- São Tomé-RN

Dia 30/10

- Abreu e Lima-PE
- Afonso Cláudio-ES
- Água Clara-MS
- Agudo-RS
- Alagoa Nova-PB
- Amaraji-PE
- Arapiraca-AL
- Araripina-PE
- Araucária-PR
- Arroio do Meio-RS
- Barra de São Francisco-ES
- Boa Esperança-ES
- Boa Viagem-CE
- Cabo de Santo Agostinho-PE
- Cabo Verde-MG
- Caiapônia-GO
- Candelária-RS
- Canguçu-RS
- Casa Nova-BA
- Cidade Ocidental-GO
- Coelho Neto-MA
- Crissiumal-RS
- Cristalina-GO
- Crixás-GO
- Cunha Porã-SC

Dia 31/10

- Dom Pedrito-RS
- Domingos Martins-ES
- Ecoporanga-ES
- Estrela-RS
- Galileia-MG
- Grão-Mogol-MG
- Guaíra-PR
- Horizontina-RS
- Humaitá-AM
- Ipubi-PE
- Iraí-RS

- Itabuna-BA
- Itaguaçu-ES
- Itarana-ES
- João Dourado-BA
- João Pinheiro-MG
- Joaquim Pires-PI
- Lajeado-RS
- Laranja da Terra-ES
- Madalena-CE
- Maravilha-AL
- Maravilha-SC
- Marechal Cândido Rondon-PR
- Marechal Floriano-ES
- Miguel Calmon-BA
- Mineiros-GO
- Mondaiá-SC
- Monte Alegre-RN
- Monte Santo-BA
- Montenegro-RS
- Morretes-PR
- Mutuípe-BA
- Não-Me-Toque-RS
- Nova Petrópolis-RS
- Nova Venécia-ES
- Ourilândia do Norte-PA
- Padre Bernardo-GO
- Palmitos-SC
- Pancas-ES
- Paracatu-MG
- Paranaiguara-GO
- Piritiba-BA
- Pontalina-GO
- Ponte Nova-MG
- Porto Xavier-RS
- Remanso-BA
- Restinga Seca-RS
- Ribeirópolis-SE
- Ruy Barbosa-BA
- Santa Leopoldina-ES
- Santa Rosa-RS
- Santa Teresa-ES
- São Domingos do Norte-ES
- São Gabriel da Palha-ES
- Sirinhaém-PE
- Tacaimbó-PE
- Teutônia-RS
- Três de Maio-RS
- Várzea da Roça-BA

FERIADOS ESTADUAIS

Dia 19/10 – Piauí: Proclamação da Independência da Coroa portuguesa na província do Piauí (Lei Estadual nº 176/1937)

Dia 30/10 – Paraíba: Dia do empregado do comércio (Lei Ordinária nº 63/1936)

Novos integrantes da AASP do mês de setembro

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR
- ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
- ALAN CARVALHO DE SOUSA
- ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
- ALEX FERREIRA BATISTA
- ALEX VICTOR MIYAGI CABRAL
- ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA
- ALINE BACELAR DE OLIVEIRA
- ALINE BALDEZ BARROSO
- ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES
- ALINE IRIS DE OLIVEIRA ONORIO TJABBES
- ALINE MOULIN PEDRA
- AMANDA CAROLINA BASILIO
- AMANDA SCHWARZ BICALHO
- ANA BEATRIZ TOMANINI DE ARAUJO
- ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA
- ANDREIA GASPARG HAMESTER
- ARIOSMAR NERIS
- ARNALDO ALVES
- BIANCA CIMINO PEREIRA
- BRUNA DE LIMA BATISTA
- BRUNA MARTINS GOMES
- BRUNNO ALVES NEVES
- BRUNO LUIS REDORAT PIRES
- CAMILA SILVA DO NASCIMENTO
- CAMILLA BOTARO SANCHEZ
- CAMILLA DA SILVA MIRANDA
- CARINA DE AZEVEDO MINKEVICIUS
- CARLA BOCCOLI CARLOS LEITE
- CARLA JENIFER RAMOS DA SILVA CARNEIRO
- CARLA REGINA GOBBO VILAR
- CARLA RODRIGUES DE SANTANA
- CARLOS ALBERTO ALVARES RODRIGUES CHAVES
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX
- CARLOS FERNANDO PONTES DE VASCONCELOS
- CARLOS FERREIRA SILVA
- CARLOS VINICIUS MARIANO MAGNO
- CAROLINA MARTINS HADAD
- CAROLINA PAVANELLI MARQUES
- CHRISTIAN TARIK PRINTES
- CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA
- CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
- CLEBER DE SOUZA FERNANDES
- CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS
- CLEUDENICE GUEDES KAWAZOE
- CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
- DANIEL MORENO SOARES DA SILVA
- DANIEL PINHEIRO DE LIMA
- DANIELA CRISTINA DA CRUZ
- DAVID CAMPOS DOS SANTOS
- DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR
- DERICK MENSINGER ROCUMBACK
- DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA
- DIRCEU LEME RODRIGUES JUNIOR
- EDER DE FREITAS CAVALCANTI
- EDIVALDO DE JESUS PEREIRA
- EDIVAR MINGOTTI JUNIOR
- EDSOON TADEU DOS SANTOS
- EDUARDO SALIM CURIATI
- ELI COHEN
- EMANOEL ALVES DE MATOS
- ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES
- ERIKO DA SILVA TRINDADE
- ERNANI NUNES DA SILVA
- EVANILTON DA SILVA SOARES
- FABIANO BRACKMANN
- FABIO CAMARGO DOS SANTOS
- FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE
- FABIO ROBERTO PAVAO
- FABIOLA AGUIAR ARAUJO
- FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI
- FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA
- FERNANDO LOPES GUIMARAES
- FILIPE DE MELLO E SILVA RAMASCO
- FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA
- FRANCISCA MARIA DA SILVA
- FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA
- GILCERIO MACHADO DE BARROS
- GILSON LOIOLA DIAS
- GINO BERRETTINI CAMPONES DO BRASIL
- GLAUCE LEIKO UCHIYAMA
- GLORIA MARIA MOREIRA
- HAPOENAN THAIZA FERREIRA
- HAYDNE PANTOJA SOUZA NETO
- HELDER SILVA
- HUGO LECA RIBEIRO
- HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR
- ILSON ALVES DE ALMEIDA
- IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA
- ISABELA GOMES DE ALMEIDA
- JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN
- JHONATAN WILLIAN LOZADO DE OLIVEIRA
- JOAO ALBERTO LEITE
- JOAO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ
- JOAO PAULO SANTOS MENEZES
- JOHN PATRICK BRENNAN
- JULIA DIAS JACINTHO
- JULIA MARRACH DE PASQUAL
- JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA
- JULIANA DA COSTA VITORIANO
- JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES
- JULIANA RODRIGUES VALLE
- JULIO CESAR AMARO DA SILVA
- KAREN LETICIA LOPES DE ASSIS
- KARINA RIBEIRO ARAKAKI
- KEILA MUNIZ BARROS
- KELLY DANIELY VIEIRA MORATO
- KELTON DOS ANJOS TEIXEIRA
- LARA BEATRIZ SOUZA COSTA
- LEILA CRISTINA DE MORAIS MONTEIRO
- LEONARDO MARTINS COUTO
- LICIANI NAYARA SABINO TENORIO FREITAS LIRA
- LIDIANE GENSKE BAIA
- LIGIA MARTINS MARIA
- LILIANA DE ALMEIDA AMARINHO
- LUANA CRUZ CARNEIRO
- LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA
- LUCAS DE CARVALHO FERNANDES BARATA
- LUCIANA CRISTINA PADILHA PUGGINA
- LUCIANO LUMERTZ PERES
- LUCY ARANTES SOARES
- LUIS CLAUDIO DE PAULA
- LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO
- LUIZ HENRIQUE CALDEIRA ANDREATTO
- LUIZ ROBERTO SABATO
- MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA
- MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS
- MANOELA REGIS SLERCA
- MARCEL HENRIQUE KONDO
- MARCELO FORCIONI CHINCHE
- MARCIA CAROLINE DA SILVA COSTA
- MARCIA CRISTINA DE SOUZA
- MARCIA DE MORAES MARTINS CARVALHO
- MARCIA PIOVEZAN CORDEIRO
- MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES
- MARCOS FERNANDO CHIESA
- MARCUS COSTA VASCONCELLOS
- MARDSON COSTA SANTOS
- MARIA MADALENA LOPES
- MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO
- MARIANA SERRA DE FREITAS
- MARINA PICCOLOTTO NORI
- MARINA PIRES DE SOUZA
- MARIO DA SILVA JUNIOR
- MARISA MIRANDA CARVALHO
- MARTA ROSELI TRALDI
- MATEUS BENITES DIAS
- MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA
- MATHEUS PERA SANTUCCI NOVENTA
- MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES
- MAYARA SALITURI LEAL
- MONALISA GOMES FERRIM SIMPLICIO
- MONICA RINALDO
- MONIQUE HELEN ANTONACCI
- MURILLO BOLONHINI CITA
- NATALIA BARBOSA PACHECO DOS SANTOS
- OSCAR FARIAS RAMOS
- OSMAR JOSE FACIN JUNIOR
- OSVALDO IMAIZUMI FILHO
- PATRICIA NISHIDA WANDERLEY TOMAZ
- PAULA DA SILVA
- PAULA FABIANA DIONISIO
- PRISCILA LEMES
- RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO
- RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA
- RAFAEL DUARTE MOYA
- RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO
- RAFAELA LACERDA ASSIS
- RALPH EVERTON FONTES
- RAPHAEL GARZESI ARAUJO
- RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI
- RENATA DEPOLE RODRIGUES
- RENATO DA SILVA OLIVEIRA
- RENATO GASPARINI COMAZZETTO
- RENE RODRIGUES SILVA BORGES
- ROBERTO HONORIO VILA PEIXINHO
- RODRIGO AUGUSTO GONCALVES
- RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES
- RODRIGO VIEIRA MACHADO
- ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA
- ROSANA APARECIDA OCCHI
- ROSANA GOMES DUNSCHMANN
- ROSENI DOS SANTOS
- SAMARIS PEREIRA DA SILVA
- SAMIRA DAMARIS SOARES CALAZANS
- SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO
- SARA FIGUEIREDO TOMAZ
- SERGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES
- STENIO JOSE GALVAO PINHEIRO DE LEMOS
- TAMIRES ADORNO BISPO
- TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA LUCIZANO
- TELMA CRISTINA MARTINES DA SILVA
- THAIS CUBA DOS SANTOS
- THALITA BORTOLETE
- THIAGO RUFALCO MEDAGLIA
- VANESSA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA
- VICTOR DOS SANTOS GONCALVES
- VINICIUS MAGALHAES GUILHERME
- VITORIA MUNHOZ DIAS
- VIVIAN ANAUATE ELITO MALUF
- VIVIAN LUMY DE LIMA
- VIVIANE DA SILVA
- VIVIANI SAYURI BEZERRA
- WAGNER DOS SANTOS LENDINES
- WILLIAM KHALIL

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

Fechamento desta edição: 3/10/2018, às 14 h



mktcom | aasp

SALAS DE REUNIÃO

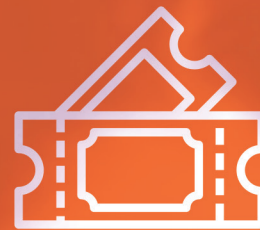
MAIS CONFORTO E PRODUTIVIDADE AOS SEUS COMPROMISSOS

Estrutura de escritório e de reunião para combinar com a sua agenda da semana. Reserve uma sala pelo telefone: (11) 3291 9200 e conheça todos os serviços que deixarão o seu trabalho ainda mais agradável.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

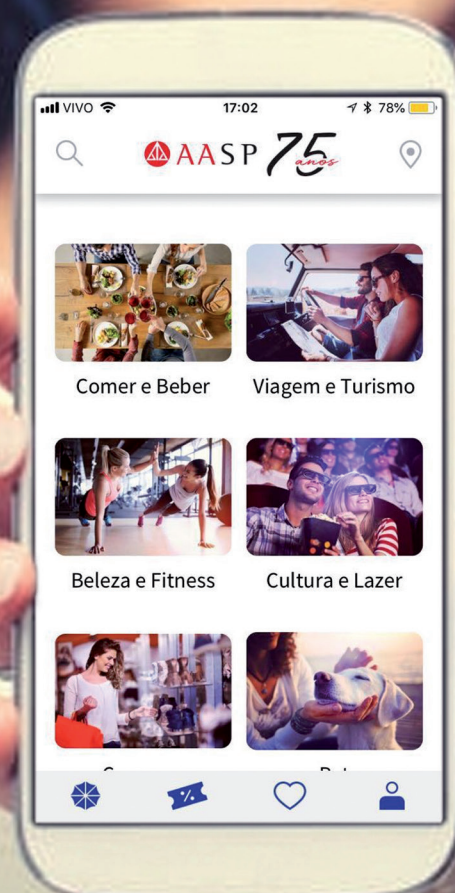


Novo Clube de Benefícios da AASP

com mais de 500 ofertas,
até 80% de desconto e
mais de 300 parcerias!

DISPONÍVEL TAMBÉM
NA LOJA DE APLICATIVOS
DO SEU SMARTPHONE

Acesse:
www.aasp.org.br/novo-clube-de-beneficios



 **AASP** 75
anos

www.aasp.org.br